



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0001344-36.2012.815.0411**

**Origem** : Comarca de Alhandra

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Valdiléia dos Santos Silva

**Advogada** : Maria Aparecida Amaral de Menezes

**Apelado** : Nivaldo José Bezerra

**Advogado** : Adeilton Hilário Júnior

**APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA. PREFACIAL. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. NÃO APRECIADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.**

- Restando comprovado nos autos a existência de contestação tempestiva e não apreciada pelo Juízo de origem, ocorre afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto a nulidade da sentença é medida que se impõe, acolhendo-se a preliminar arguida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da sentença.

**Nivaldo José Bezerra** ajuizou **Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar**, em desfavor de **Valdicléia dos Santos Silva**, visando a reintegração de posse e demolição de qualquer edificação existente nos lotes 11, 12, 13, 14 e 15, da Quadra 80, haja vista ser proprietário dos terrenos mencionados, os quais, segundo o autor, foram ocupados ilegalmente pela promovida.

Liminar indeferida, fl. 53.

O Juiz *a quo* julgou procedente a demanda, consignando os seguintes termos, fls. 58/60:

À vista do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para fins de reintegrar o autor na posse dos lotes de terreno reclamados e descritos nos autos.

Custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela demandada.

Contestação, fls. 61/62, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, por falta de comprovação da titularidade do autor, como proprietário dos terrenos e ilegitimidade das partes para figurarem nos polos ativo e passivo da lide.

Inconformada com o teor do édito judicial, a demandada manejou **Apelação**, fls. 72/77, aduzindo, em sede de preliminar, a

devolução dos autos para unidade de origem, para prolação de nova decisão, haja vista a não apreciação da contestação, pois não ocorreu a revelia da parte promovida em razão de ter oferecido sua defesa em tempo hábil, porquanto pugna pelo chamamento do feito a ordem. No mérito, alega que o autor não preenche os requisitos da posse.

Contrarrazões ofertadas pela parte autora, fls. 92/96, rebatendo pontualmente as alegações da demandante e asseverando que, muito embora a contestação tenha sido protocolizada no prazo legal, não há como o julgado ser anulado em face dos princípios da economia e celeridade processual. Sustenta, ainda, a litigância de má-fé em virtude da demandada alterar a verdade dos fatos, almejando objetivo ilegal.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 101/104, opinou pela cassação da sentença prolatada, afastando a revelia nela decretada e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o trâmite regular do feito.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Inicialmente, devemos apreciar a preliminar de nulidade da sentença em razão da não apreciação da contestação apresentada pela parte promovida e a decretação de sua revelia.

De logo, insta registrar a tempestividade da peça contestatória ofertada pela demandada, senão vejamos: o mandado de citação foi colacionado aos autos, em 18/12/2013, fl. 55V, porquanto o prazo para que a promovida apresentasse sua defesa, iniciou-se em 19/12/2013, o qual foi suspenso, por força do art. 1º, da Resolução nº 54, do Tribunal Pleno, restando assim consignado “Ficam suspensos os prazos processuais de qualquer natureza de 20 de dezembro de 2013 a 20 de janeiro de 2014.”.

Dessa forma, o lapso temporal voltou a correr somente em 21/12/2014, razão pela qual o termo final para juntada aos autos da contestação seria em 03/02/2014 e a demandada protocolou sua defesa em 29/01/2014, porquanto **tempestiva**, nos moldes dos arts. 241, II, e 297, do Código de Processo Civil.

Todavia, nada obstante a defesa da parte promovida tenha sido tempestiva, sua contestação não foi apreciada pelo Juiz singular e foi decretada sua revelia, ofendendo, assim, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois não foi oportunizado à demandada uma instrução processual hígida, para chegar-se a uma prestação jurisdicional segura, motivo pelo qual a sentença deve ser anulada e os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de se proceder ao regular processamento da lide.

Nesse sentido, transcrevo os julgados a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA DA 1ª FASE QUE DECRETOU A REVELIA DO RÉU - CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA - NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA - MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO - SENTENÇA ANULADA. RECURSO ADESIVO RESTOU PREJUDICADO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 1129575-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Roberto Portugal Bacellar - Unânime - - J. 07.10.2014) (TJ-PR - APL: 11295757 PR 1129575-7 (Acórdão), Relator: Roberto Portugal Bacellar, Data de Julgamento: 07/10/2014, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1446 03/11/2014) - negritei.**

E,

APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADO COM AÇÃO DE COBRANÇA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. RECESSO FORENSE. **REVELIA. NÃO CARCATERIZA. SENTENÇA. NULIDADE.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - Possui legitimidade ativa para ingressar com Ação de Despejo c/c Ação de Cobrança a Imobiliária administradora do imóvel quando o proprietário confere poderes expressos nesse sentido. II - O artigo 58 da Lei nº 8.542/91 não se aplica às ações de despejo c/c ação de cobrança, restando suspenso os prazos nas férias forenses, devendo, nessas hipóteses ser aplicada a regra do artigo 173 do Código de Processo Civil. Por estarem suspensos os prazos processuais por superveniência das férias forenses, tem-se por tempestiva a contestação apresentada aos autos. **III - Impõe-se a nulidade da sentença que não apreciou a contestação apresentada tempestivamente.** IV - **Recurso conhecido e parcialmente provido.** Decisão unânime. DESEMBARGADOR CASO SEJA SUPERADA AS PRELIMINARES ACIMA ACOLHIDAS SEGUE A ANÁLISE DO MÉRITO DA APELAÇÃO. Aduz o Apelante que, a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau não observou as normas estabelecidas no artigo 458 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:(TJ-AL - APL: 00029878319978020001 AL 0002987-83.1997.8.02.0001, Relator: Des. James Magalhães de Medeiros, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/11/2010) - destaquei.

Acolho, pois, a preliminar suscitada pela promovida,

a fim de anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, restando prejudicadas quaisquer outras insurreições ventiladas na apelação.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA**, para anular a decisão e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à primeira instância, a fim de que se proceda o devido processamento e julgamento do feito.

É como **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**